

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr.: 13983.006932/90-04 Acórdão nr.: 105-8.664
Sessão de : 13 de setembro de 1994
Recurso : 84.271
Recorrente : SALETE INDUSTRIA E COMERCIO DE CAFE LTDA.
Recorrida : DRF EM FLORIANOPOLIS - SC

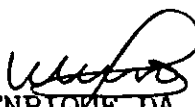
PIS/FATURAMENTO - DECORRENCIA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao processo decorrente, em razão da relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

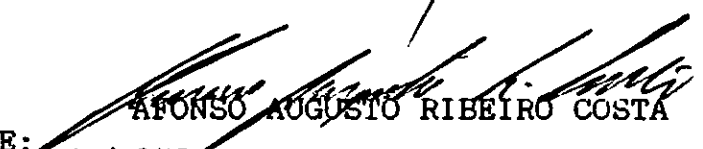
Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SALETE INDUSTRIA E COMERCIO DE CAFE LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, para excluir da base de cálculo da exigência tributária parcela proporcional àquela excluída no processo matriz, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 1994


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM  - PROCURADOR DA
SESSAO DE: AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA FAZENDA NACIONAL
21 OUT 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: José do Nascimento Dias, Hissao Arita, Gilberto Congro Bastos e Rubens Machado da Silva (Suplente Convocado). Ausentes os Conselheiros Jackson Medeiros de Farias Schneider, Afonso Celso Mattos Lourenço e Luiz Edmundo Cardoso Barbosa.



SERVICO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO NR.: 10983.008932/90-04

RECURSO NR.: 84.271

ACORDAO NR.: 105-8.664

RECORRENTE: SALETE INDUSTRIA E COMERCIO DE CAFE LTDA

R E L A T O R I O

SALETE INDUSTRIA E COMERCIO DE CAFE LTDA, inscrita no CGC/MF sob o nr. 75.497.889/0001-30, manifesta recurso voluntário a este Colegiado (fls. 47 a 48) pleiteando a reforma da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Florianópolis - SC, de fls. 43 a 46, proferida no julgamento da exigência fiscal contida no Auto de Infração de fls. 05, relativo ao PIS - FATURAMENTO.

Trata-se de lançamento decorrente de fiscalização do imposto de renda (pessoa jurídica), na qual foi apurada omissão de receita, caracterizada pela constatação de gastos em montante superior ao da receita bruta declarada no formulário III (tributação com base no lucro presumido).

Na impugnação tempestivamente apresentada, após obter dilação de prazo as fls. 07/08, o contribuinte ressaltou que impugnou o lançamento principal relativo ao imposto de renda, protocolizado sob o nr. 10983.008929/90-91. Pleiteia, assim, que todos os argumentos e provas colocados naquele processo sejam considerados como se aqui reproduzidos.

A decisão singular (fls. 43 a 46), acompanhando o que fora decidido naquele processo, considerou procedente a exigência fiscal.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma letra inicial proeminente e fluida.

PROCESSO NR.: 10983.006932/90-04

ACORDAO NR.: 105-8.664

Irresignado com a decisão de primeiro grau, o sujeito passivo ingressou com a peça recursal de fls. 47 a 48, na mesma linha de argumentação do recurso interposto no processo principal, que recebeu neste Conselho o nr. 100.153. Reitera, ainda, "todas as razões, argumentos e provas postas como fundamento do recurso interposto no processo de imposto de renda, como se fossem aqui repetidos."

O julgamento da matéria que deu origem ao processo matriz ocorreu em sessão realizada em 13 de dezembro de 1993, quando esta Câmara decidiu, por unanimidade de votos, através do Acórdão nr. 105-7.964, cópia reprográfica em anexo, dar provimento parcial ao recurso voluntário.

E o relatório.



PROCESSO NR.: 10983.006932/90-04

ACORDAO NR.: 105-8.664

V O T O

Conselheiro: VERINALDO HENRIQUE DA SILVA, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

Como visto no relatório, o presente procedimento decorre do que foi instaurado contra o recorrente para cobrança do imposto de renda na pessoa jurídica, também objeto de recurso que recebeu o nr. 100.153 (processo nr. 10983.006929/90-91) nesta Câmara. A decisão no processo principal foi no sentido de dar, por unanimidade de votos, provimento parcial ao recurso, conforme Acórdão 105-7.984, já referenciado no Relatório.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos a ensejar conclusão diversa.

Diante do exposto, e no mais do que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo, e, no mérito, voto no sentido de dar-lhe provimento parcial, a fim de adequar a decisão deste àquela proferida no processo matriz.

Brasília (DF), 13 de setembro de 1994


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - RELATOR